



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.059, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de auto-atendimento em estabelecimentos bancários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7265/2010

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições bancárias e financeiras são obrigadas a instalar artefatos que isolem visualmente o cliente, atendido em caixas ou terminais eletrônicos, dos demais clientes, garantindo o atendimento individual, a privacidade na execução de suas transações e a sua segurança.

§1º Os caixas devem estar localizados em área restrita, em que apenas os clientes que estejam sendo atendidos tenham acesso. Deverá apresentar instalações que garantam o isolamento entre eles, por meio de anteparos laterais que impeçam a visão por quem esteja em um caixa adjacente, assim como a impossibilidade de que o cliente que esteja sendo atendido possa ser visualizado por alguém mais além do atendente.

§ 2º As filas de espera por atendimento devem ser organizadas em área diversa à do atendimento ou em área separada por anteparo que isole visualmente os caixas.

§ 3º Os terminais eletrônicos de auto-atendimento deverão ser individualizados, por meio de cabines, com isolamento visual lateral e na porta de acesso ao mesmo.

Art. 2º As instituições bancárias e financeiras executarão as adaptações necessárias no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O aumento significativo de ocorrências de assaltos em saídas de bancos tem gerado enormes prejuízos à população e diversos desfechos trágicos com ferimentos e mortes.

A grande maioria dos assaltos nessa modalidade ocorre dentro de um sistema pré-estabelecido, no qual “olheiros” ficam postados dentro de agências bancárias identificando os clientes que realizam saques de certo vulto, para avisarem seus comparsas, postados fora da agência, sobre a identidade da vítima em potencial.

A fim de evitar esse tipo de ação criminosa propomos o projeto de lei em questão. Os mecanismos por ele propostos impedem que se identifique o que os clientes fizeram em suas transações bancárias, impossibilitando a determinação de alvos a serem assaltados.

Os custos envolvidos na adequação das agências, por parte das instituições financeiras, será irrisório colocado em proporção à segurança que será garantida aos seus clientes. A fim de possibilitar o estudo e a implementação de forma adequada, propomos um tempo de 120 dias de adequação das instalações.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

FIM DO DOCUMENTO